

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo no Projeto de Lei nº 4.162, de 2019:

“Art. A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 14.

.....
VI – as empresas prestadoras de serviços públicos de saneamento básico.
.....

§ 4º A regularização de que trata o inciso VI observará o disposto no art. 4º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

A universalização dos serviços de saneamento básico é o principal objetivo da reforma proposta. Ocorre que praticamente todo o passivo de atendimento a ser coberto encontra-se em assentamentos informais que demandam regularização.

Como indica o § 10 do art. 45 da Lei nº 11.445, de 2007, na forma proposta pelo projeto, a atuação das empresas de saneamento nesses assentamentos deve observar o disposto na Lei nº 13.465, de 2017, que dispõe sobre sua regularização.

Tal lei, entretanto, não prevê a possibilidade de regularização fundiária promovida por empresa prestadora de saneamento básico, o que colocaria a universalização dos serviços na dependência de iniciativas de outros atores.

As empresas de saneamento apresentam, de outro lado, uma vocação única para promover a regularização fundiária, pois são responsáveis pela principal rede de infraestrutura urbana e podem obter financiamento de fontes variadas. Nada mais natural, portanto, do que sua

SF/20477.69989-03

presença nesse segmento, inclusive mediante desapropriação das glebas ocupadas, para posterior parcelamento ou reparcelamento do solo e transmissão das unidades a seus ocupantes.

A emenda proposta introduz, na Lei da Regularização Fundiária, essa possibilidade, vinculando-a ao novo regime jurídico da desapropriação introduzido em 2013, que faculta sua promoção por concessionários de serviços públicos, para urbanização ou reurbanização, com a subsequente alienação das unidades produzidas.

SF/20477.69989-03

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS